



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11040.721232/2015-30</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.305 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CARLOS ALBERTO VAZ DA SILVA                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Claudio Duarte Cardoso** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de controvérsia contra infração apurada pela Fiscalização, conforme notificação de lançamento referente a “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado”, que gerou um imposto suplementar no valor de R\$ 9.539,71.

Após impugnação, o colegiado de primeira instância resolveu por julgar improcedente a mesma, com a seguinte decisão:

Da análise do texto legal, infere-se que há duas condições básicas indispensáveis à concessão da isenção. A primeira reporta-se à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial, e a segunda relaciona-se à natureza dos rendimentos recebidos, que devem ser necessariamente oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso concreto, o contribuinte anexou apenas um Atestado Médico, emitido por médico da Santa Casa de Misericórdia (fls. 09), documento esse que não é o especificado pela legislação que concede isenção do imposto de renda a portadores de moléstia grave especificada em lei.

Dessa forma, não merece reparo o feito fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que não foi analisado o “Laudo Médico Pericial do INSS”, juntado aos autos, que comprova a sua condição de portador de moléstia grave. Solicita, assim, a revisão do acórdão da DRJ.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De fato, em 07/06/2017, o recorrente anexou aos autos o laudo de fls. 50-51, já dois anos após a impugnação, 29/05/2015. O Acórdão 08-43.102, da 1ª Turma da DRJ/FOR, de 21/05/2018, não faz menção ao laudo, ficando incerto se o mesmo foi objeto de análise.

Porém, mesmo que tal documento fosse apresentado já em fase de recurso voluntário, o mesmo, por se tratar de prova cabal quanto às alegações apresentadas em fase impugnatória, pode ser analisado por este colegiado de segunda instância, como demonstra o entendimento adotado por esta mesma 2ª TE, em recente decisão:

ACÓRDÃO 2002-008.621 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2017

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.  
RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Assim, da análise de tal anexo, tem-se que o contribuinte juntou aos autos o Laudo Médico Pericial de fls. 50-51, datado de 03/04/2017, emitido pelo INSS, agência da Previdência Social em Pelotas/RS, com identificação do médico signatário, onde está atestado ser o interessado portador, desde 28/09/2010, de doença “LINFOMA NÃO HODKING FOLICULAR – CID 10 C82”, fixando a validade do laudo até 31/12/2015, abarcando, então, o período do crédito lançado (2013).

O laudo apresentado afirma de forma clara que o requerente é portador de moléstia enquadrada nas hipóteses que garantem a isenção. Verifica-se que o diagnóstico de Linfoma Não Hodgkin Folicular enquadra-se na hipótese legal de “neoplasia maligna”, expressamente prevista na legislação de regência como causa autorizadora da isenção do imposto de renda.

Diante do exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando o crédito tributário.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**